



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0001863-21.2012.815.0731.**

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Clezio Ferreira de Souza.

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia.

APELADO: Banco Itaú S/A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva.

**EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.**

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., entretanto, a fixação acima da média anual de mercado a época configura abusividade. Precedentes do STJ.

3. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001863-21.2012.815.0731, em que figuram como Apelante Clezio Ferreira de Souza e Apelado Banco Itaú S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Clezio Ferreira de Souza** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, f. 169/172, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito por ele ajuizada em face do **Banco Itaúleasing S/A**, que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam limitar os juros remuneratórios em 12% a.a., declarar a abusividade da cobrança da capitalização de juros e repetir, de forma dobrada, o indébito pago referente a esses títulos, condenando-o em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões, f. 174/183, alegou que a Súmula 121 do STJ veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, que a Tabela Price é utilizada para ludibriar a cobrança de juros capitalizados, que não deve ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, porquanto o contrato foi elaborado por apenas uma das partes, e que a repetição do indébito deve ocorrer em dobro, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos julgados procedentes.

Contrarrazoando, f. 186/196, o apelado alegou que o apelante teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, devendo ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, que como o contrato foi firmado com parcelas fixas, não há abusividade nos juros, que a capitalização de juros é permitida pelo BACEN, que a utilização da Tabela Price não indica que estão sendo cobrados juros capitalizados, e que eventual repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

O Recurso é tempestivo e o Recorrente beneficiário da gratuidade judiciária, f. 29.

### **É o Relatório.**

O STJ<sup>1</sup> firmou o entendimento de que a capitalização deve ser considerada

<sup>1</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de

expressamente pactuada quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

O instrumento contratual em análise, f. 50/52, previu uma taxa de juros de 28,76% a.a. e de 2,10% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 25,20%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

O STJ também pacificou o entendimento, quando do julgamento do Resp. n. 1.061.530<sup>2</sup>, de que a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não alcança os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 596/STF<sup>3</sup>, sendo admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto.

Como a taxa de juros contratada, 28,76% a.a., é menor a taxa média anual de mercado calculada pelo BACEN para o período, que era de 33,09<sup>4</sup>, não pode ser considerada abusiva.

A utilização da Tabela Price, em que o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, quais sejam, a devolução do saldo devedor, ou parte dele, e os juros incidentes sobre o saldo devedor, que representam o custo do empréstimo,

---

taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) (STJ, AgRg no AREsp 461626/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973827/RS, Rel.<sup>a</sup> para o acórdão Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, publicado no DJe 24/09/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC) [...] (STJ, AgRg no AREsp 438971/MS, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 04/02/2014, publicado no DJe 11/02/2014).

<sup>2</sup> No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

<sup>3</sup> Súmula 596, STF - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

<sup>4</sup> <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201103.xls>.

constitui método legal segundo a jurisprudência do STJ<sup>5</sup>, não havendo de se falar em ilegalidade de sua utilização na espécie.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Leandro dos Santos (para composição do quorum). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**  
Juiz convocado – Relator

---

<sup>5</sup> "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais é do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).